



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380-010041/96-19
RECURSO Nº : 13.513
MATÉRIA : PIS - EX. DE 1992
RECORRENTE : JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.757

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.561, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 10380.010041/96-19
Acórdão nº : 108-04.757

Recurso nº : 13.513
Recorrente : JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., empresa com sede na Rua 15 DE Novembro, nº 947, Centro, Iguatu/CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.798.911/0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a tributação reflexa de PIS/Faturamento, referente ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim fundamentada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição para o Programa de Integração Social

Não se considera espontânea a denúncia, se desacompanhada do pagamento de tributo ou de requerimento à autoridade fiscal para que apure o respectivo montante, quando desconhecido. Nesse caso é cabível o lançamento de ofício com aplicação de multa punitiva. Havendo, todavia, qualquer pagamento, ainda que não espontâneo, referente ao crédito tributário decorrente da infração motivadora do lançamento de ofício, deve o mesmo ser considerado, restando exigível o saldo remanescente. Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Processo nº. : 10380.010041/96-19
Acórdão nº. : 108-04.757

JUROS DE MORA

Em cumprimento ao art. 1º da IN SRF Nº 032 de 09 de abril de 1997, fica excluída, de ofício, a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

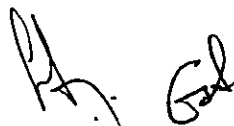
Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações de recurso apresentadas no processo principal, acrescentando que:

- O Auto principal, foi impugnado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, contendo alegações no sentido de que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Diário nº 03, fls. 04, em 31.01.93, muito antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 06.12.93. O imposto referente às notas fiscais, está sendo recolhido em parcelas sistemáticas, através dos parcelamentos concedidos pela SRF 3º RF DRJ/ Juazeiro do Norte/Ceará. Cabe a alegação de não comunicação por parte do contribuinte ao fisco, uma vez que essa se deu por ocasião de entrega de Declaração de IRPJ 1994, oportunidade em que por exigência da própria legislação se referenda perante a SRF lançamentos dos tributos federais com fatos geradores do período (ano calendário) 1993 (Declaração de Ajuste).

- É de se observar que o crédito tributário, já está sendo recolhido por parcelamento, depreendendo-se que a Receita Federal estabeleceu suas condições de pagamento do tributo, estando a primeira instância tentando manter tão somente a multa de ofício, uma vez que estes mesmos créditos já foram onerados pelos acréscimos legais estabelecidos na concessão do parcelamento.

- Requer que o recurso seja apreciado concomitantemente com o arrazoadado de impugnações apresentado no processo matriz, onde se solicita o cancelamento do auto principal e de seus reflexos. Reitera o pedido de diligência que se realizada, constatará a veracidade dos fatos contábeis praticados pela empresa e a legalidade das datas dos lançamentos dos créditos tributários, antes do início da ação fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10380.010041/96-19
Acórdão nº : 108-04.757

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no primeiro, conforme Acórdão nº 108-04.561, de 16.09.97, na mesma proporção deverá ser excluída a imposição reflexa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, em 14 de novembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

